



comarca de pires do rio

Processo nº 200803621498
Impugnante: Bradesco Seguros S/A
Impugnado (a): Cleber de Oliveira Araújo

Vistos etc.

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 154/167) interposta por **BRADESCO SEGUROS S/A** em face de **CLEBER DE OLIVEIRA ARAUJO**, ambos devidamente qualificados, aduzindo que a planilha de débito acostada na inicial executiva encontra-se destoante do real valor devido, bem como não houve intimação para pagamento da condenação, impossibilitando assim a incidência de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Ao final, requer a Impugnante que seja acolhido o excesso de execução. (fls.218/226)

Sobre a impugnação a execução, o credor manifestou-se às fls. 231/236.

É, em suma, o relatório. **DECIDO.**

A matéria de defesa a ser aduzida em Impugnação ao Cumprimento de Sentença é restrita, tal como estabelece o 475-L do Código de Processo Civil, *verbis*:

Hélio Antônio C. de Castro
Juiz de Direito

253
all

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

(Grifei)

Na hipótese em que se alega excesso de execução, há um óbice ao conhecimento da Impugnação, nos termos do art. 475-L, §2º, do CPC:

CPC. 475-L, §2º. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante de sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. *(Grifei)*

Desse modo, a impugnação permite ao executado contestar a liquidação realizada pelo credor, sendo que a liquidação aqui tratada não é apenas a liquidação por cálculo, que é oferecida com o requerimento


Hélio Antônio C. de Castro
Juiz de Direito

de execução, mas também as outras formas de liquidação (arbitramento e artigos).

Porém, ao afirmar que o credor pleiteia quantia superior à resultante da sentença, o executado deverá declinar, de imediato, o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação (art. 475-L, §2º). Na verdade, mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deverá o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente.

Ao exigir que o executado decline o valor que entende correto, mediante adequada demonstração, o art. 475-L, § 2º, não só elimina a possibilidade de arbitrio do executado - que não tem mais a simples opção de afirmar, sem argumentar adequadamente, que o valor executado está errado -, como ainda permite que a execução prossiga pelo valor incontroverso.

A estratégia de obrigar o executado a dizer o valor que reputa devido, para viabilizar o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, é altamente positiva, pois dá efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo e desestimula as defesas destituídas de fundamento, voltadas apenas a protelar o pagamento da quantia reconhecida na sentença condenatória.

Irrefutável que, no caso dos autos, a Impugnação tem por fundamento o suposto excesso de execução, ao argumento de que o exequente pretende quantia superior àquela prevista no título executivo judicial. O impugnante, contudo, apresentou na petição em foco o

Hélio Antônio C. de Castro
Juiz de Direito

cálculo da quantia que entende devida.

255
an

Seguindo o raciocínio, o art. 743, do CPC, dispõe que há excesso de execução quando:

"Art. 743. I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou."

Porém, ao refutar a quantia exequenda, aduzindo que a exequente pleiteia quantia superior à condenação imposta, o executado/impugnante não se atentou para o fato de que os cálculos para apuração do valor da condenação imposta foram elaborados pela Contadoria Judicial, que goza de fé-pública, logo, possui presunção de veracidade somente ilidida com prova robusta em contrário.

Isso porque a Sra. Contadora Judicial é detentora de conhecimentos técnicos necessários, estando habilitada a realizar os cálculos judiciais, não merecendo prosperar as alegações do executado, nem mesmo os cálculos por ele apresentado.

A propósito, colaciono aos autos o seguinte o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

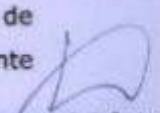
Hélio Antônio C. de Castro
Juiz de Direito

256
W

EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.
REJEIÇÃO. CÁLCULOS. CONTADORIA
JUDICIAL. FÉ-PÚBLICA. LEGITIMIDADE. 1 -
Mostra-se correta a decisão que rejeitou a
exceção de pré-executividade oposta pela
devedora que alega ocorrência de erro de
cálculo na planilha apresentada pela
contadoria judicial, sem, contudo, provar suas
alegações. 2 - Os cálculos realizados por
contador judicial mostram-se corretos visto
que foram realizados em observância aos
ditames legais e nos termos da decisão
judicial. 3 - ***O contador judicial é servidor
dotado de conhecimentos técnicos e
científicos, sendo detentor de fé-pública,
e os atos que emana gozam de
credibilidade e legitimidade, só podendo
ser desconstituídos em razão de prova
robusta em contrário, o que não ocorreu
no caso.*** Agravo de instrumento conhecido e
improvido. (TJGO - 4ª Câmara Cível - Agravo
de Instrumento 64569-6/180 - Relator
**Desembargador KISLEU DIAS MACIEL
FILHO** - DJ 195 de 13/10/2008). (Grifei)

Por outro lado, tenho que à fl. 241, por
equivoco, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria
para elaboração de novos cálculos. Todavia, não era
necessária a elaboração de novo cálculo, vez que o valor da
condenação já havia sido penhorado, conforme fls. 210/212.

Ao teor do exposto, **REJEITO** a Impugnação
ao Cumprimento de Sentença de folhas 218/227, e, de
consequência, **JULGO EXTINTA** a presente


Hélio Antônio C. de Castro
Juiz de Direito

259
AM

execução/cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a obrigação exequenda restou integralmente satisfeita por meio da penhora efetivada nos autos.

Promova-se a desconstituição das constrições porventura excedentes e pendentes e encaminhem-se os autos à Contadoria para a emissão da guia de **custas processuais finais**, que devem ser apuradas sobre o valor da causa.

Em seguida, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, sob pena de realização imediata de penhora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o Competente Alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor da parte autora/exequente, para levantamento da quantia depositada em juízo, bem como os acréscimos legais, conforme requerido.

Por fim, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo, inclusive no Cartório Distribuidor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pires do Rio, 26/06/2013.

Hélio A. C. de Castro
Hélio Antônio Crisóstomo de Castro
Juiz de Direito

DATA
Aos 29 de julho de 2013
em forma de despacho, estes autos.
Escr. *João Paulo III*

252 / 257 displays all
from no space

02 de julho 2013
Joseph W. da

[Handwritten signature]
fsc: jso

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE PIRES DO RIO

258
all

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 362149-62.2008.8.09.0127 (200803621498)

AUTOS : 303
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : FAZENDAS PUBLICAS E 2.CIVEL
REQUERENTE : CLEBER DE OLIVEIRA ARAUJO
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV REQTE : MARAYSA DI MANDEL CAIADO
NIVANOR SANTOS FERREIRA
LUDMILA ALVES IMAI
ADV REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN
CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ
MARIAH ALVES MARTINS VIEIRA
JUIZ(A) : HELIO ANTONIO CRISOSTOMO DE CA

Data do Expediente: 02/07/2013

Diario da Justiça : 00001337

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 04/07/2013

Publicação : 05/07/2013

Folhas : 252/257

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

PIRES DO RIO , 22 de julho de 2013 .

